

PROJETO DE LEI N. 2.091, DE 1963

Dispõe sobre abertura de crédito especial

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros) para a aquisição de um helicóptero.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 26 de agosto de 1963.

(a) Shiro Kyono

Justificativa

O recente flagelo da geada que atingiu a considerável porção da lavoura cafeeira paulista veio demonstrar a deficiência do aparelhamento de que dispõe a alta administração do Estado para atender, com a presteza e a segurança necessárias, a situação que exijam das autoridades prontas providências e visão ampla dos problemas de emergência que se formam imprevisivelmente.

Este Deputado, impressionado com as alarmantes notícias que chegavam das regiões atingidas pelo fenômeno acompanhou o Senhor Secretário da Agricultura, Dr. Oscar Thompson Filho, na excursão que essa autoridade empreendeu, logo que teve notícia do flagelo, do interior do Estado. Pôde, então, observar os entraves encontrados por Sua Excelência no esforço que fazia, ainda em plena evolução do mal, para conseguir uma visão segura da extensão dos prejuízos causados à lavoura, notadamente à cafeeira.

Impôs-se ao seu espírito a idéia de quanto seria útil, naquela ocasião, a utilização de um helicóptero, que permitiria à autoridade a necessária mobilidade de ação e obtenção de uma segura visão panorâmica dos efeitos do fenômeno climático.

Dai a convicção da necessidade de contar, a administração pública, com um helicóptero, cuja aplicação não se fará somente em momentos como os que viveu a lavoura em face da geada que fortemente a atingiu, mas também em tarefas de inspeções, no combate a grupos pela pulverização de antídotos e até no socorro urgente, em casos de enfermidades e necessidades de remoção de enfermos.

Cremos que essas razões justificam plenamente a medida que sugerimos no presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N. 2.092, DE 1963

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — O aluno reconhecidamente pobre, admitido ao ginásio estadual e classificado nos exames de admissão até o 10.º (décimo) lugar, perceberá mensalmente o título de bolsa de estudos, importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo que vigorar na respectiva região.

Único — Mensalmente, o pai ou responsável pelo aluno deverá apresentar ao diretor do estabelecimento comprovantes das despesas efetuadas com vestuário e material didático.

Artigo 2.º — Os orçamentos, a partir do vindouro, consignarão verbas para ocorrer às necessidades despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 26 de agosto de 1963.

(a) Alfredo Ignácio Trindade

Justificativa

A concessão de bolsa de estudos, nas condições previstas nesta lei, constituirá um estímulo ao estudante pobre, eis que, dependendo exclusivamente de seu esforço e dedicação, poderá ele adquirir o direito de recebê-la, dispensando-se assim, de solicitar como hoje acontece, tal benefício ao Estado. É este o primeiro passo para a solução definitiva da situação dos candidatos ao ingresso em estabelecimentos oficiais de ensino sem recursos para a indispensável aquisição de vestuário e material didático adequados.

PROJETO DE LEI N. 2.093, DE 1963

Transforma em Colégio o Ginásio Estadual "Capitão Vergílio Garcia", de São Simão

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, em que fica transformado, o Ginásio Estadual "Capitão Vergílio Garcia", de São Simão.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do referido estabelecimento de ensino, consignará verba própria para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1963.

(a) Jamil Dualibi

Justificativa

A antiga e progressista cidade de São Simão, vem ressentindo a falta dos cursos clássicos e científicos no seu estabelecimento de ensino oficial, o que está prejudicando os estudos da juventude local.

Funcionam naquela cidade um Ginásio e uma Escola Normal, além de outros estabelecimentos de ensino particulares, de nível secundário e técnico, o que traduz a existência de número de alunos suficientes para funcionar um Colégio Estadual conforme afirmativa do ilustre prefeito dr. Chaffy Jorge que vem se empenhando para a criação de mais esta Escola. Dai a razão porque propomos a transformação em Colégio, de atual Ginásio Estadual "Capitão Vergílio Garcia", da dinâmica São Simão.

PROJETO DE LEI N. 2.094, DE 1963

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino em Sorocaba

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Medicina Veterinária de Sorocaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1963.

(a) Juvenal de Campos

Justificativa

Sorocaba, a cidade cognominada "Manchester Paulista", com uma população de mais de 140 mil habitantes, localizada em importante zona do Estado e, por todos os títulos, um centro universitário. Os seus estabelecimentos de ensino tradicionalmente conhecidos e enaltecidos em todo o Brasil pela magnífica qualidade de ensino ministrado, atraem estudantes da vasta região circunvizinha. Ressalte-se ainda, as ótimas condições sociais e importância de seu comércio e a sua intensa atividade industrial. A cidade de Sorocaba conta presentemente com três escolas superiores: Medicina, Filosofia e Direito. Estão certo de que transformado em lei este projeto, grande passo se estará dando no sentido do maior desenvolvimento da cultura brasileira.

PROJETO DE LEI N. 2.095, DE 1963

(Autoriza a celebração de convênios)

A Assembleia Legislativa do Estado de S. Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, através da Secretaria da Agricultura, com as Prefeituras Municipais, com a finalidade da criação do Serviço Municipal de Mecanização Agrícola.

Artigo 2.º — Os convênios celebrados nos termos do artigo anterior, deverão, obrigatoriamente, consagrar, entre outras, as seguintes condições:

I — O Estado financiará, através dos órgãos competentes, a aquisição, por parte das Prefeituras, de tratores e demais máquinas agrícolas, com os necessários implementos, para pagamento no prazo de 10 (dez) anos e taxa de juros usual em tais casos;

II — O Estado se obrigará a prestar contínua assistência técnica e a preparar mão de obra especializada para tais fins;

III — O Estado, através dos órgãos competentes, orientará o desenvolvimento dos serviços a serem realizados;

IV — As Prefeituras Municipais se incumbirão de adquirir a maquinaria necessária, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das prestações;

V — As Prefeituras Municipais ficarão com o encargo relativo ao custeio e manutenção dos serviços;

VI — As Prefeituras Municipais deverão, em todos os casos, aceitar a orientação técnica ditada pelos órgãos especializados do Estado;

VII — As Prefeituras Municipais poderão cobrar dos usuários tão somente o preço dos combustíveis consumidos;

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1963.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

O êxodo rural tem se acentuado anualmente, drenando, dos campos para as cidades, milhares de lavradores que, desesperançados e desassistidos pelo Poder Central da República andam à cata de melhores oportunidades.

Na era tecnológica, os métodos e a ciência devem colocar a serviço dos homens possibilidades para amenizar o trabalho e aumentar a produção de bens de consumo, tal como tem acontecido em outros países.

A mecanização agrícola tem se desenvolvido lentamente não acompanhando a larga caminhada ao progresso industrial que temos tido, desfazendo a verdade indiscutível de que a indústria caminha na estrada aberta pela lavoura...

Para evitar as consequências do êxodo e suprir a falta de mão de obra nos campos, bem como para suavizar a dura luta dos lavradores, deve o País organizar-se devidamente a fim de propiciar meios para o fornecimento de máquinas agrícolas aos camponeses brasileiros, através de empréstimos, concessões, doações, convênios e outros tipos de atividades que a lei prevê.

Para que se tenha em mente a crescente escala dos valores das máquinas agrícolas, bastaria citar alguns exemplos, através dos quais se poderá observar a ascensão dos preços. Tomando-se por base julho e outubro de 1961, eis alguns preços:

Trator Ford-Diesel — 44 H.P. ...	Cr\$ 1.028.000,00
Trator Ferguson — 34 H.P. ...	Cr\$ 950.000,00
Trator Fiat-Someca ...	Cr\$ 1.675.000,00
Microtrator Tobatta — 6 a 8 H.P. ...	Cr\$ 410.000,00
Arados de 2 discos de 26" Amco Junior	Cr\$ 95.000,00
Arados de 3 discos de 26" Amco Junior	Cr\$ 127.000,00
Grades duplas de 14 discos ...	Cr\$ 65.000,00
Grades duplas de 24 discos ...	Cr\$ 115.245,00
Bicos para sulcar ...	Cr\$ 8.400,00
Para confronto eis os mesmos preços em maio de 1962:	
Trator Ford-Diesel — 44 H.P. ...	Cr\$ 3.117.100,00
Trator Ferguson — 34 H.P. ...	Cr\$ 3.080.000,00
Trator Fiat-Someca ...	Cr\$ 2.780.600,00
Microtrator Tobatta 6 a 8 H.P. ...	Cr\$ 825.000,00
Arados de 2 discos de 26" Amco Junior	Cr\$ 240.500,00
Arados de 3 discos de 26" Amco Junior	Cr\$ 342.000,00
Grades duplas de 14 discos ...	Cr\$ 141.800,00
Grades duplas de 24 discos ...	Cr\$ 244.800,00
Bicos para sulcar ...	Cr\$ 25.000,00

Fácilmente se compreenderá porque o pequeno lavrador, sempre desprotegido pelos poderes constituídos, não poderá adquirir máquinas agrícolas, vendo-se amarrado aos sistemas arcaicos de produção, comprando animais a preços elevados, pois, uma parêla de bons burros está alcançando a casa dos cem mil cruzeiros.

Mas, se de um lado o lavrador sofre as consequências do desgoverno que temos, no sentido de amparo à lavoura e pecuária, a população urbana está sentindo a alta dos preços das mercadorias e a nação se enfraquece, pois, a produção agro-pecuária fica muito aquém do consumo.

Para regularizar a situação deve o governo tomar uma série enorme de medidas, a maioria, porém, afeta ao Poder Central, através de medidas de ordem administrativa de amparo ao produtor, de seguro, de preços mínimos, etc., o que não impede, todavia, de obrigá-lo o Poder Executivo Estadual de lançar mão dos recursos ao seu alcance para solucionar o grave problema.

Com essa intenção estamos apresentando o projeto de lei anexo, para possibilitar às Prefeituras Municipais a aquisição de máquinas agrícolas e formar a mecanização agrícola municipal, através do amparo do Estado e dos créditos que este poderá fornecer às comunas para a compra dos tratores.

Esse assunto foi objetivo de prolongados debates pelo Movimento Rural Cristão, de Rio Claro, cujos sócios, através de pronunciamentos feitos, em várias oportunidades, chamaram a atenção dos poderes constituídos para o grave problema e para o fornecimento de fertilizantes a preços reduzidos, como medidas indispensáveis para o início de uma nova fase da nossa agricultura.

Pensando traduzir esse anseio, justo e patriótico, aí está o nosso trabalho, pedindo para o mesmo a atenção e a benevolência dos nobres pares, dada a relevância do assunto.

PROJETO DE LEI N. 2.096, DE 1963

São Paulo, 7 de agosto de 1963

A n. 209-63

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, ao alto exame dessa nobre Assembleia, o incluído projeto de lei que dispõe sobre normas de defesa e proteção da saúde e dá outras providências.

A vigente legislação sanitária de São Paulo é obsoleta e fragmentária e não mais condiz com os modernos métodos de proteção da saúde pública. Não se veja, neste reparo, qualquer restrição à obra de todos aqueles sanitaristas que num passado longínquo — tais como Emílio Ribas, Arthur Neiva, Geraldo de Paula Souza, Francisco Borges Vieira, Leônido Homem de Melo e tantos outros — ou em épocas mais recentes, zelaram pela saúde pública, neste Estado.

A esses higienistas se deve a edição, para o momento em que vieram à luz, de oportunas e bem elaboradas normas, entre as quais sobressaia o Código Sanitário de 1918, que até hoje norteiam os nossos sanitaristas e constituem a base legal de suas atividades.

Sem rejeitar a experiência do passado, o projeto ora em estudo consubstancia normas sanitárias de ordem geral, capazes de atender, com eficiência, às atuais necessidades de São Paulo e ajustáveis, com facilidade e eficácia, às exigências do futuro.

Assim é que, tomando como ponto de partida os elementos contidos na Consolidação das Leis Sanitárias do Estado, procedeu-se a estudos que culminaram no projeto de lei que acompanha a presente mensagem.

A Lei federal n. 2.312, de 3 de setembro de 1954, que dispõe sobre Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde, estabelece, em seu artigo 4.º, que essas normas serão seguidas em todo o País, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar os seus serviços de saúde, bem como, a respeito, legislar supletiva e complementarmente, nos termos, aliás, do artigo 5.º, XV, "b", combinado com o artigo 6.º, ambos da Constituição Federal.

Dentro desse critério, o articulado em causa vise a atribuir, em caráter amplo e genérico, competência ao Estado para agir no campo da saúde pública.

Estabelecida que seja, de forma sintética, em lei, a competência estatal, caberá, ao Executivo, regulamentar as matérias incluídas nos diversos setores relacionados com a defesa e a proteção da saúde.

Eis porque o projeto, em seu artigo 1.º revoga as leis, atualmente vigentes, que versam sobre saúde pública. Ainda, e a fim de dar ao Poder Público tempo suficiente para tomar as providências necessárias ao perfeito funcionamento do novo sistema, a lei que se editar deverá entrar em vigor (artigo 6.º) 180 dias após a sua publicação.

Deliberadamente, porém, deixou-se de incluir, entre as leis a serem revogadas, a de n. 849, de 16 de novembro de 1950, que disciplina a competência de médicos, engenheiros, farmacêuticos, dentistas e de outros funcionários para fazerem cumprir leis e regulamentos sanitários, isso porque esse diploma, mais de natureza formal, continuará a disciplinar tal matéria, ainda que deva e oportunamente atualizado.

O plano aqui proposto altera profundamente a forma pela qual tem sido orientada, até agora, no Estado, a elaboração de leis que dizem respeito à defesa e proteção da saúde pública. Todavia, esse processo já foi adotado pela legislação federal, pois a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, dispõe, também sinteticamente, em 15 artigos, sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, enquanto que seu Regulamento, baixado pelo Decreto n. 30.691, de 29 de março de 1952, rege minudentemente o assunto nos seus 952 artigos, inclusive no que tange à imposição e fixação das multas aplicáveis aos infratores.

Uma vez que a legislação sobre higiene e segurança do trabalho é da alçada da União, a propósito silêncio o projeto. Entretanto, algum problema da espécie, que possa surgir, encontrará satisfatória solução nos precisos termos do parágrafo único do artigo 2.º, da providência em estudo.

Cabe, para finalizar, observação quanto às atribuições enumeradas em alguns itens do artigo 2.º do projeto, as quais, à primeira vista, poderiam ser tidas como privativas dos municípios.